



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 652/2014
autor DEPUTADO RODRIGO MAIA - Democratas-RJ	Nº do prontuário

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se o seguinte artigo 8º à Medida Provisória nº 652, de 2014, renumerando-se os demais:

Art.8º Dentro do conceito de aviação regional e da definição de aeroporto regional da presente Medida Provisória, qualquer aeroporto privado deverá ter isonomia de impostos e taxas com aeroportos concorrentes.

Parágrafo único. Caso não ocorra a isonomia determinada no *caput* do presente artigo, os aeroportos prejudicados na sua viabilidade deverão ter suas condições automaticamente reequilibradas, ou por meio da isonomia de taxas e impostos, ou por meio da redução de valor da outorga.

JUSTIFICATIVA

Segundo estudos da Subcomissão Temporária de Aviação Civil – CISTAC – criada no âmbito da Comissão de Serviços de Infraestrutura – CI – do Senado Federal, a expansão dos serviços aéreos verificada nos últimos anos, decorrente do barateamento das passagens e do aumento do poder aquisitivo das camadas de menor renda da população, trouxe como novo desafio o problema do congestionamento dos principais aeroportos do País.

Visando equacionar esse problema, o governo iniciou um programa de



CD/14130.05548-66

concessões de aeroportos para a iniciativa privada e regulamentou a autorização para a construção e operação de aeródromos privados para atender a aviação geral.

Ainda não existe, no entanto, uma legislação única sobre tarifas aeroportuárias, aplicável tanto aos aeroportos concedidos quanto aos sob gestão da Infraero, nem entre os aeroportos regionais.

Os aeroportos concedidos à iniciativa privada são regidos pelos Decretos nº 7.205, de 10 de junho de 2010, que “dispõe sobre o modelo de concessão para exploração do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante” e nº 7.624, de 22 de novembro de 2011, que “dispõe sobre as condições de exploração pela iniciativa privada da infraestrutura aeroportuária, por meio de concessão.” Registre-se que esse último decreto, aplicável também às futuras concessões, estabelece diretrizes muito genéricas, sendo as normas mais específicas fixadas exclusivamente nos contratos.

Os aeroportos não concedidos são regidos pela Resolução da Anac nº 180, de 25 de janeiro de 2011, que “dispõe sobre o modelo de regulação das tarifas aeroportuárias de embarque, pouso e permanência e dos preços unificado e de permanência”. Essa resolução prevê revisões tarifárias quinquenais (art. 14) com o objetivo de manter a remuneração do administrador aeroportuário dentro de um intervalo que, simultaneamente, garanta a atratividade do investimento e seja compatível com a modicidade tarifária e a qualidade dos serviços por ele prestados.

Essa dualidade de tratamento entre aeroportos sob gestão da Infraero e de concessionárias, ou dentro dos aeroportos privados, deve ser revista, com vistas ao estabelecimento de isonomia entre todos os tipos de prestadores. Além disso, é preciso que as diretrizes básicas do marco regulatório das concessões aeroportuárias sejam veiculadas por lei, de modo a aumentar a segurança jurídica de todos os atores.



Neste sentido, dentro do contexto do Programa de Desenvolvimento da Aviação Regional, o propósito da presente emenda é permitir que haja isonomia de tratamento entre os aeroportos privados, de forma que nenhum fique prejudicado ou inviabilizado economicamente por motivo de tarifas, impostos e condições econômicas desiguais com seus concorrentes.

A isonomia de competição entre os concorrentes terá ainda, como grande vantagem, melhores preços e serviços a serem oferecidos aos consumidores e maior estímulo ao volume de passageiros, indo ao encontro dos objetivos do presente programa governamental.

Nesse sentido, peço ao relator e aos nobres pares, apoio para a aprovação da emenda.

PARLAMENTAR



CD/14130.05548-66